



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000291197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0145517-13.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 19 de abril de 2018

LUIS FERNANDO NISHI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24759

Apelação Cível nº 0145517-13.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 14ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelada: Companhia Brasileira de Distribuição

Juíza 1ª Inst.: Dra. Leticia Antunes Tavares

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE – VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL IMPLICA RISCO À VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES – FATO COMPROVADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO – Imputação de obrigação de não fazer, consistente na proibição de comercializar, expor à venda, ou manter em depósito, para venda, produtos com prazo de validade vencido, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos consumidores individualmente afetados – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DE NÃO FAZER – Fixação de multa para se abster de perpetrar novas infrações, arbitrada para cada nova infração — DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO GENÉRICA – ART. 95 DO CDC –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CABIMENTO – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS – *Comprovação da titularidade do direito advindo da conduta de responsabilidade da ré, limitada aos danos individuais ocorridos até a data do presente julgamento, a ser aferida em posterior liquidação e execução individual da sentença coletiva, nos termos da legislação respectiva* – DANOS MORAIS COLETIVOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – *Exposição da coletividade à aquisição de produto impróprio ao consumo, capaz de provar danos consideráveis em número indeterminado de consumidores* – APELO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a respeitável sentença de fls. 467/471 que, nos autos da ação civil pública que move em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, julgou improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento a título de indenização por dano moral coletivo e de condenação em obrigação genérica, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor; e, julgou extinto o pedido de imposição de obrigação de não fazer à ré, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/73, vigente à época.

Irresignado, apela o Ministério Público (fls.473/486), alegando, em síntese, haver demonstrado o interesse de agir a e necessidade de se impor multa, para impedir que a ré continue comercializando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtos com a validade vencida.

Assevera que a conduta da requerida gerou dano moral coletivo, por expor os consumidores ao risco de compra de alimentos com prazo de validade vencido.

Pugna pela condenação da ré na obrigação de se abster de comercializar mercadorias com validade expirada, bem como ao pagamento de indenizações por danos materiais individuais e por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Houve contrariedade ao apelo (fls. 493/519), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

Respeitado o entendimento exarado pelo ilustre magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento.

I -- Não há dúvida da comprovação do fato que conduz a sanção legal, ou seja, da ilicitude da atividade de comercialização de produtos com prazo de validade vencido e, portanto, em condições impróprias ao consumo pelo apelado.

O PROCON efetuou inúmeras autuações no ano de 2010 decorrentes da exposição à venda de produtos com data de validade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencida.

A Coordenação de Vigilância de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo informa a ocorrência de irregularidades em algumas lojas da ré em abril de 2011, relacionadas à mesma circunstância, não negadas pela ré em manifestação apresentada nos autos do inquérito civil.

Há notícia de que a ré chegou a ser condenada em ação proposta por consumidora que sofreu danos à saúde ao ingerir produto alimentício com prazo de validade vencido.

O apelante acostou aos autos do inquérito civil diversas atas de reuniões realizadas ao longo do ano de 2011 pela Câmara Técnica do Comércio Supermercadista do PROCON, com a participação do Ministério Público, Institutos de Defesa do Consumidor e representantes do setor supermercadista, tendo como tema recorrente a adoção de medidas visando sanar o problema da comercialização de produtos com prazo de validade vencido.

A proibição da comercialização, da exposição à venda ou da manutenção em depósito, para venda, de produtos impróprios para o consumo e fora do prazo de validade consta expressamente de lei¹.

No caso, restou demonstrado que a ré descumpriu reiteradamente os comandos legais, evidenciando que as medidas administrativas não surtiram efeito, fazendo-se necessário a intervenção do Judiciário para obstar a prática abusiva e afastar os riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação que a conduta implica à vida, saúde e segurança dos consumidores.

¹ Artigo 18, §6º da Lei 8078/90 e artigo 7º, IX da Lei 8.137/90.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a **obrigação de não fazer** se impõe, notadamente diante das reiteradas violações, razão porque fixo **em R\$.10.000,00 (dez mil reais) a multa, para cada nova incursão infracional**, acolhido o pleito do Ministério Público nesse sentido.

II -- No mais, também merece acolhimento o pedido de condenação em **obrigação genérica**, com fundamento no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, diante da caracterização da responsabilidade da empresa ré pelos danos individuais causados com a venda de produtos alimentícios com o prazo de validade expirado, impróprios, portanto, para o consumo,

A comprovação da titularidade do direito advindo da conduta de responsabilidade da empresa ré, **limitada aos danos individuais ocorridos até a data do presente julgamento**, bem como o montante a ser indenizado deverão ser comprovados pelos consumidores em liquidação e execução individual da sentença coletiva, nos termos da legislação respectiva.

III -- No concernente ao pedido de indenização pelos **danos morais coletivos**, há de ser provido igualmente o apelo do Ministério Público.

Forçoso reconhecer que **a prática repercute também no plano moral**, eis que atinge toda a massa de consumidores, que ficou exposta à fraude, com verdadeiro abalo à confiança, manifesta a frustração na atuação daquele que deveria zelar pela regularidade da relação consumerista, longe de se constituir em mero aborrecimento, com abalo a toda a coletividade de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesses dela decorrentes.

O legislador pátrio previu expressamente a possibilidade do reconhecimento do dano moral coletivo, conforme se observa na redação do artigo 6º, VI, do CDC e artigo 1º, *caput*, da Lei 7347/85.

Sobre o tema, leciona **Kazuo Watanabe**: "*O ato do fornecedor atinge todos os consumidores potenciais do produto, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base.*"²

E justamente por isso que, em casos similares, esta Corte de Justiça tem reputado devida a indenização por dano moral difuso.

"APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Civil Pública. Obrigação de não fazer cumulada com Indenização por Danos Morais. Comercialização de produtos com prazo de validade expirado e etiquetas adulteradas, além de outras irregularidades. Sentença de Procedência. Preliminares afastadas. Julgamento realizado de acordo com as provas carreadas ao Feito. Legitimidade Ativa do Ministério Público para ajuizar Demandas buscando a defesa de interesses difusos. Possibilidade jurídica do pedido de fixação de multa cominatória em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Princípio da Legalidade atendido. Inteligência do artigo 84, parágrafo quarto do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, vasto acervo documental demonstra conduta reiterada, em diversos anos, da Empresa Ré, consistente em expor à venda produtos com prazo de validade ultrapassado e etiquetas alteradas. Responsabilidade objetiva configurada. Dever em indenizar pelos Danos Morais Difusos causados. Quantum corretamente fixado. Correção monetária incidente a partir do arbitramento. Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de violação ao Princípio da Isonomia, vez que nenhum

2 Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense, 5ª ed., 625



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelecimento pode colocar à venda alimentos com validade vencida ou adulterados. Exclusão da condenação da Empresa Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Princípio da Simetria. Precedente. Sentença reformada em parte mínima. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO E RECURSO DA EMPRESA RÉ PROVIDO EM PARTE, somente para se afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mantida, no restante, a totalidade da r. Sentença como proferida³. (Original sem grifo)

No mais, esse também é o entendimento do **C. Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela

³ Apelações com Revisão nº 0048008-67.2008.8.26.0506, Rel. Des. Penna Machado, 30ª Câmara de Direito Privado, J. 10/08/2016.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.⁴

Vale ressaltar, o lúcido parecer ministerial colacionado nesta instância: ***“a conduta irrogada à apelada constitui claramente prática abusiva e fere gravemente o princípio da boa fé objetiva que deve ser observado em toda e qualquer relação de consumo e, conforme prevê o artigo 6º, IV, do CDC. É o quanto basta à configuração do dano moral difuso, o qual não decorre de eventual “dor ou sofrimento” (mesmo porque tais sentimentos não se podem aferir em uma coletividade difusa e despersonalizada), mas sim da afronta a valores cultivados por toda a sociedade.”⁵***

Portanto, de rigor o reconhecimento do dano moral difuso a ensejar reparação em sede de ação civil pública.

No concernente a sua quantificação, observa-se que a verba indenizatória deve se revestir de um caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, coibindo o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

⁴ REsp nº 1221756/RJ. Rel. Min. Massami Uyeda. J. 02.02.2012.

⁵ Fls. 528.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, tendo em vista a gravidade do dano, expondo a coletividade à aquisição de produto impróprio ao consumo, capaz de provocar danos consideráveis em número indeterminado de consumidores, sem ignorar a magnitude econômica da ré, o valor da condenação deve ser condizente com a capacidade desta, em quantia condizente a repercutir efeitos, sob pena de desvirtuamento do seu propósito, como forma de desestimular a prática violadora dos direitos do consumidor, razão porque arbitro a indenização em composição do dano moral coletivo em **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigida a partir deste arbitramento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação**, que atende aos critérios de equidade, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos.

Em razão do provimento recursal, fica, desta forma, a apelada condenada ao pagamento das custas, despesas processuais, isento, contudo, do pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça⁶.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator

⁶ AgRg no REsp 1320333 / RJ, rel. Min. Castro Meira, julg. em 11.12.2012